

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 021.409/2003-4</b></p> <p><b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.</p> <p><b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Companhia Docas do Rio Grande do Norte.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Embargos de declaração.</p> <p><b>PEÇA RECURSAL:</b> R004 - (peça 94).</p> <p><b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2266/2015-Plenário - (peça 62).</p>
--	---

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo	N/A	9.1

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 2266/2015-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo	05/11/2015 - RN (peça 92)	13/11/2015 - RN	<b>Sim</b>

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2266/2015-Plenário?	<b>Sim</b>
---	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	<b>Sim</b>
---	------------

Em conformidade com o art. 287, **caput**, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de obscuridade, contradição e omissão no *decisum* combatido, reiterando todas as argumentações trazidas pela empresa Constremac em seus embargos declaratórios à peça 76.

Ademais, os embargantes sustentam que foi utilizada pelo Tribunal a metodologia de comparação de preços, o que teria trazido preços que não retratavam as mesmas condições e especificidades da obra em questão, em especial no que se refere à utilização do valor do BDI no Contrato 021/2001 (peça 94, p. 1-5).

Outrossim, o embargante alega que há contradição na decisão recorrida acerca dos serviços de mergulho, em particular na seguinte assertiva de tal acórdão: “é prática corrente no meio do mergulho comercial” (peça 94, p. 5-7).

Por fim, o responsável argumenta que a relação entre o tempo de mergulho e a ociosidade da obra, assim como, o percentual irrisório para caracterizar o débito não foram analisados pelo Tribunal, que permaneceu omissos no que tange a essas argumentações (peça 94, p. 7-11).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer** dos embargos de declaração opostos por Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 2266/2015-Plenário;

**3.2 encaminhar** os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 20/11/2015.	<b>Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------